



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215826 - MA (2026/0117110-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **S. M. PEREIRA DE CASTRO COMERCIO**
AGRAVANTE : **UBIRATAN JOAO DE CASTRO**
AGRAVANTE : **UBIRATAN JOAO DE CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **SUELY MARGARETH PEREIRA DE CASTRO ATAIDE**
ADVOGADO : **GEUZIAN FERREIRA SILVA - MA029465**
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **HAROLDO WILSON MARTINEZ - MA022651**
: **MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA - MA022652**
: **MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - MA022653**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por prejudicialidade decorrente de sentença superveniente e pela aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, com agravo de instrumento manejado contra despacho que determinou o prosseguimento dos embargos à execução sem apreciar o pedido de efeito suspensivo.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ser irrecorrível o despacho de mero expediente e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC pela omissão quanto à análise do efeito suspensivo aos embargos à execução e da urgência da tutela; (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento contra despacho que não apreciou o pedido de efeito suspensivo, à luz do art. 1.015, X, do CPC e da taxatividade mitigada; (iii) saber se houve violação dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC pela não apreciação da tutela de urgência e do efeito suspensivo; e (iv) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial específico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não aponta omissões específicas, razão pela qual incide a Súmula n. 284 do STF.
6. O ato impugnado é despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível; o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.
7. As teses fundadas nos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, inviabilizando o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à irrecorribilidade de despachos de mero expediente. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ pela ausência de prequestionamento dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC. 4. A falta de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática impede o conhecimento do dissídio pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001, 203, § 3º, 1.015, X, 1.022, II, 300, 919, § 1º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255 § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.542.473/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.001.535/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215826 - MA(2026/0117110-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **S. M. PEREIRA DE CASTRO COMERCIO**
AGRAVANTE : **UBIRATAN JOAO DE CASTRO**
AGRAVANTE : **UBIRATAN JOAO DE CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **SUELY MARGARETH PEREIRA DE CASTRO ATAIDE**
ADVOGADO : **GEUZIAN FERREIRA SILVA - MA029465**
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **HAROLDO WILSON MARTINEZ - MA022651**
: **MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA - MA022652**
: **MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - MA022653**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por prejudicialidade decorrente de sentença superveniente e pela aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, com agravo de instrumento manejado contra despacho que determinou o prosseguimento dos embargos à execução sem apreciar o pedido de efeito suspensivo.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ser irrecurável o despacho de mero expediente e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC pela omissão quanto à análise do efeito suspensivo aos embargos à execução e da urgência da tutela; (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento contra despacho que não apreciou o pedido de efeito suspensivo, à luz do art. 1.015, X, do CPC e da taxatividade mitigada; (iii) saber se houve violação dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC pela não apreciação da tutela de urgência e do efeito

suspensivo; e (iv) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial específico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não aponta omissões específicas, razão pela qual incide a Súmula n. 284 do STF.

6. O ato impugnado é despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível; o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. As teses fundadas nos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, inviabilizando o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à irrecorribilidade de despachos de mero expediente. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ pela ausência de prequestionamento dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC. 4. A falta de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática impede o conhecimento do dissídio pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001, 203, § 3º, 1.015, X, 1.022, II, 300, 919, § 1º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255 § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.542.473/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.001.535/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. M. PEREIRA DE CASTRO COMERCIO e outros contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por prejudicialidade decorrente de sentença superveniente nos autos principais, com absorção dos efeitos das decisões interlocutórias, e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em agravo interno nos autos de agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado (fl. 296):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada enseja o desprovimento do recurso, como no caso. (AgInt no AREsp n. 2.240.401/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AR 0812881-54.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) Cleones Carvalho Cunha, Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, DJe 14/06/2023).

2. Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 336-337):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por S. M. Pereira de Castro Comércio – ME, Ubiratan João de Castro, Ubiratan João de Castro Filho e Suely Margareth Pereira de Castro contra acórdão proferido em 26/03/2025, pela Segunda Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao agravo interno interposto no agravo de instrumento nº 0822349-08.2023.8.10.0000.

2. Os embargantes alegam omissão no acórdão quanto à análise da urgência e da relevância da tutela provisória requerida, sustentando que a continuidade da execução poderá ensejar a penhora de bens essenciais e violar o princípio da ampla defesa. Requerem a modificação do julgado para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao deixar de apreciar a urgência da tutela provisória e o alegado prejuízo à ampla defesa, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo para rediscutir o mérito da decisão embargada.

5. O acórdão embargado apreciou expressamente as matérias suscitadas, reafirmando a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto contra despacho de mero expediente e a inexistência de fundamentos novos capazes de modificar a decisão recorrida.

6. A insurgência dos embargantes traduz mero inconformismo com o teor do julgado, o que é inviável de ser examinado por esta via integrativa.

7. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 919, § 1º, do CPC, porque o acórdão recorrido não apreciou o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, apesar da prova dos requisitos da tutela provisória e da possibilidade excepcional de dispensa da garantia do juízo;

b) 300 do CPC, já que a tutela de urgência havia sido requerida com demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, e o Tribunal deixou de reconhecer a urgência e relevância da medida;

c) 1.015, X, do CPC, pois o agravo de instrumento era cabível para impugnar decisão que, direta ou indiretamente, tratou do efeito suspensivo dos embargos à execução, e o acórdão negou conhecimento sob fundamento de “despacho de mero expediente”;

d) 1.022, II, do CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não cabia agravo de instrumento por se tratar de “despacho de mero expediente” e ao manter a não apreciação do efeito suspensivo dos embargos à execução, divergiu do entendimento que admite o agravo contra ato com conteúdo decisório.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com o reconhecimento da violação dos arts. 919, § 1º, 300, 1.015, X, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e do dissídio jurisprudencial, de modo que se reconheça o cabimento do agravo de instrumento e se determine a análise do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução; requer ainda o provimento do recurso para que se condene a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 381-386.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra despacho que determinou o regular prosseguimento dos embargos à execução, sem apreciação do pedido de efeito suspensivo, no processo de execução de título extrajudicial.

A Corte de origem manteve, em agravo interno, a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por reputá-lo incabível contra despacho de mero expediente e por ausência de impugnação específica, desprovendo o recurso e rejeitando, posteriormente, os embargos de declaração.

II - Violação do art. 1.022, II, do CPC

A alegada violação do art. 1.022, II, do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte recorrente, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta ao mencionado dispositivo legal, não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omissa.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

III - Violação do art. 1.015, X, do CPC

A agravante, em suas razões do recurso especial, alega que o despacho teria efeitos decisórios ao deixar de apreciar pedido de efeito suspensivo nos embargos à execução, portanto pode ser impugnado por agravo de instrumento.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que despachos de mero expediente, que são atos judiciais sem conteúdo decisório e que apenas visam impulsionar o andamento do processo, não são passíveis de recurso.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o ato judicial impugnado, que determinou a apresentação de documentos bancários e comprovantes de transferências, consistiria em "mero despacho", irrecurável nos termos do art. 1.001 do CPC.

2. O recorrente alegou, preliminarmente, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal a quo quanto à tese de preclusão temporal do pedido da parte exequente. No mérito, defendeu a recorribilidade do ato judicial que determinou a apresentação de documentos.

3. O Tribunal de origem concluiu pela irrecurribilidade do ato, classificando-o como despacho de mero expediente, voltado à instrução do feito executivo, sem conteúdo decisório capaz de gerar gravame que justificasse a interposição de agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o despacho que determinou a apresentação de documentos bancários e comprovantes de transferências possui conteúdo decisório apto a ensejar agravo de instrumento, ou se trata de mero expediente irrecurável, bem como se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não examinar a tese de preclusão temporal do pedido da parte exequente.

III. Razões de decidir

5. Despachos de mero expediente, desprovidos de conteúdo decisório e destinados a impulsionar o processo (art. 203, § 3º, do CPC/2015) não admitem recurso (art. 1.001 do CPC/2015), conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Rever a qualificação do ato como mero expediente demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido analisou fundamentadamente as questões, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

9. A determinação de exibição de documentos está inserida na esfera de discricionariedade do julgador para a adequada prestação jurisdicional, sendo irrelevante a discussão sobre a tempestividade do requerimento formulado pela parte exequente.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.542.473/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. CARGA DECISÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE DESPEJO. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO.

REQUERIMENTO. PRECEDENTES.

1. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Mostra-se incabível a interposição de agravo de instrumento contra despacho judicial que não ostente carga decisória.

3. Na hipótese, o Tribunal local origem afirmou que o ato combatido na origem não tinha conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente.

4. O acolhimento da pretensão recursal, para se rediscutir a natureza do ato processual praticado em 1ª instância, demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais, o que é vedado em recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7/STJ.

5. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da extinção da ação sem resolução do mérito demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. A decisão do tribunal local está de acordo com o entendimento desta Corte de que há prazo para a pretensão do cumprimento de sentença, sendo ele o mesmo da ação de conhecimento.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.001.535/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

O Tribunal de origem entendeu que referido ato judicial possui natureza de despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 273-274, destaquei):

No caso dos autos, o agravo de instrumento foi interposto em face de despacho (Id. 21627689 do processo de origem), **que determinou apenas o regular prosseguimento do feito, o que me parece não poder ser combatido por esta via, por se tratar de despacho de mero expediente sem conteúdo decisório.**

Não obstante o entendimento adotado pela Corte Superior de Justiça acerca da possibilidade de admitir-se o recurso de agravo, em situações excepcionálissimas, com base na teoria da taxatividade mitigada, para hipóteses não previstas no art. 1.015 do CPC, não entendo que tal seja suficiente para autorizar o seguimento deste recurso, inobstante os argumentos sustentados pela parte agravante com vistas a nos convencer acerca do seu cabimento, não me parecendo que a situação dos autos se enquadre em tais casos.

Não vejo como admitir-se o agravo de instrumento em foco, pois incabível para atacar o despacho em tela, conforme dispõe o art. 1.001, do CPC, que diz: “Dos despachos não cabe recurso”, devendo, assim, lhe ser negado seguimento.

No presente caso, o ato impugnado limitou-se a determinar o regular andamento do processo, configurando despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, razão pela qual não se revela suscetível de impugnação pela via eleita.

O acórdão recorrido, ao assentar que o pronunciamento judicial é irrecorrível por se tratar de despacho sem carga decisória, alinhou-se à jurisprudência desta Corte. Nesse cenário, portanto, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Violação dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

V - Dissídio jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.215.826 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0117110-1

Número de Origem:

08172933020198100001 08223490820238100000 8172933020198100001 8223490820238100000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S. M. PEREIRA DE CASTRO COMERCIO

AGRAVANTE : UBIRATAN JOAO DE CASTRO

AGRAVANTE : UBIRATAN JOAO DE CASTRO FILHO

AGRAVANTE : SUELY MARGARETH PEREIRA DE CASTRO ATAIDE

ADVOGADO : GEUZIAN FERREIRA SILVA - MA029465

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : HAROLDO WILSON MARTINEZ - MA022651

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA - MA022652

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - MA022653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026